AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO COMO COADJUVANTES NA SOLUÇÃO DA CRISE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO BRASIL

Luciano José Pereira
Estudante do Curso de Direito da Faculdade
Integrada de Pernambuco
Professor orientador Adônis Costa e silva

RESUMO

A grave crise que atinge o sistema público de saúde brasileiro, que se arrasta já por muito tempo, constitui-se num imenso problema para os gestores públicos, e, por tabela, num grande prejuízo para a população que necessita dos serviços oferecidos pelos hospitais da rede pública. Numa tentativa de saneamento dos problemas que afetam área tão importante para o bem estar da sociedade, algumas iniciativas foram tomadas, tal como a criação do SUS – Sistema Único de Saúde que universalizou o atendimento, proporcionando indistintamente o acesso às unidades de saúde e aos seus serviços. Todavia, mesmo depois da implementação de tais medidas, ainda restam alguns gargalos que impossibilitam a prestação de um serviço de saúde condizente com as necessidades da população brasileira. Ditos gargalos se apresentam em face da má gestão dos recursos destinados à saúde, e, como é comum termos notícias, também são motivados pela nefasta corrupção instalada no meio político do país. Ultimamente, diante desse panorama de crise, vem sendo discutida a possibilidade de um novo modelo de gestão para os hospitais públicos do Brasil, como aquela tratada no presente trabalho, ou seja, a gestão de instituições públicas de saúde feita através de Fundações Públicas de Direito Privado, modelo este defendido por alguns e condenado por muitos.

Palavras chave: Saúde, Gestão, Fundações.

ABSTRACT

The severe crisis in the public health system in Brazil, which has dragged on for too long , it constitutes a huge problem for public managers , and , by extension, a great loss to the population in need of services offered by hospitals public network . In an attempt to clean up the problems that affect important area for the well being of society, some initiatives were taken, such as the creation of the SUS - National Health System that ensured universal care , indistinctly providing access to health facilities and their services. However, even after the implementation of such measures , some bottlenecks which hamper the provision of a health service consistent with the needs of the population remain. Said bottlenecks present themselves in the face of poor management of health care resources , and news , as is common terms , are also motivated by the pernicious corruption installed in the political environment of the country . Lately , of this conjuncture of crisis , has been discussed the possibility of a new management model for public hospitals in Brazil , such as the one treated in this work, ie , the management of public health institutions made through Public Foundations of Law private, this model advocated by some and condemned by many.

Keywords : Health, Management, Foundations .

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por meta expor e discutir uma importante questão, que nos últimos anos passou a ser um tema de muita força no que se refere ao Sistema Público de Saúde do Brasil, fato que envolve a discussão acerca da utilização de Fundações Públicas de Direito Privado como uma das possibilidades

de agente de gestão dentro do referido sistema, com vistas à solução de problemas crônicos existentes nesse ambiente.

A discussão faz-se relevante na medida em que a criação das aludidas fundações revestiu-se de tamanha importância, em face da complexidade do assunto, que passou a ser objeto de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que tramita no Congresso Nacional, onde recebeu o número 92/2007.

A necessidade do debate se robustece no fato de que o sistema público de saúde, como é do conhecimento de toda a população brasileira, encontra-se em colapso, e, desse modo, carece urgentemente de soluções que conduzam a um resultado de maior eficiência e que se convertam em ganhos para os usuários do sistema, que estão situados, na sua grande maioria, nas camadas mais pobres da sociedade.

Desse modo, o presente artigo científico terá como ponto de partida Constituição federal, no tocante a Saúde ser um direito de todos e dever do e Estado art. 6° e 193, e as normas vigentes aplicadas ao sistema único de saúde (lei 8080/90) e a terceirização de seus serviços, lei 7.596/87. Assim como, analise do projeto de lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que tramita no Congresso Nacional, sob o número 92/2007.

Cosoante a isso, iremos fazer um breve panorama da saúde pública no Brasil e a crise dos hospitais públicos, seguindo-se de um relato acerca da importância da criação do Sistema Único de Saúde - SUS, seus nobres fins e suas atuais deficiências, bem assim da discussão acerca da criação de fundações públicas de direito privado como uma possível solução para os problemas da gestão hospitalar publica no Brasil, e, por fim, traçar as divergências doutrinárias acerca do tema, aspectos que constituem o objetivo central deste artigo científico.

O levantamento do material, também, será feito através de leitura de jornais e artigo científicos e sites da internet relacionados ao assunto, que permitirá a análise acerca da situação, atual, da saúde publica de Brasil, uma vez que existem poucas publicações a respeito das entidades púbicas de direto privado na administração.

Nessa mesma linha de pensamento, sabe-se que o estado não pode ficar inerte diante desse caos que assola a saúde publica do Brasil.

1 PANORAMA DA SAÚDE PÚBLICA E A CRISE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS NO BRASIL

É notório, quando se fala do panorama da saúde no Brasil, que este, há muito, se apresenta calamitoso. Diariamente somos bombardeados por notícias de que numerosos contingentes de pessoas agonizam nas filas das grandes emergências, passando, inclusive, por triagens, onde se decide quem vai ser agraciado com a possibilidade de sobreviver.

A Saúde, que deveria ser cuidada como algo sagrado, necessidade que não se adia, é utilizada, a cada campanha política, como moeda de troca. Promessas mirabolantes são feitas, e, imediatamente após a posse dos novos dirigentes, são esquecidas.

Em face da falta de comprometimento das autoridades para com a boa gestão da coisa pública, crises de naturezas diversas e em setores importantes, como o da saúde, se instalam e causam danos profundos à população. Até quando se poderá sustentar esse discurso falacioso, cujo interesse é meramente o de grupos políticos que tentam manter-se a todo custo no poder, a fim de defender interesses das grandes corporações, em detrimento da imensa população que sofre com tal descaso?

Vez por outra surgem os gargalos, como, por exemplo, os casos mais recentes vividos na rede de hospitais públicos de Pernambuco, que foram largamente divulgados pela imprensa pernambucana, a exemplo da matéria veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público de Pernambuco, datada de 12.09.2008, intitulada “sindicato quer negociar agora com o governador”[1](sindicato dos médicos de Pernambuco- SIMEPE), onde o acumulo de sérios problemas, tais como a insuficiência de quadro de pessoal, falta de condições salubres de trabalho, e, principalmente, os baixos salários, acarretaram a paralisação, pela via do movimento grevista, da classe médica, e que, como já foi dito, tais problemas não se restringiam a questões meramente salariais, que geraram, inclusive, pedidos de demissão coletiva dos referidos profissionais.

---

[1] Sindicato dos médicos de Pernambuco (Simepe) que negociar agora com o Governador. Disponível em http://siteantigo.mppe.mp.br/index.pl/clipagem20081209_sindicato , acessado em 13/11/2014.

Por essa mesma situação, esta passando o Município de Fortaleza, considerada uma das maiores capitais do Brasil, sediou a copa em 2014. E vistoria realizada pela Comissão de Saúde da OAB-CE, juntamente com Ministério Público Estadual, Conselhos Estadual e Municipal de Saúde e os representantes de todos os Conselhos Regionais da área de saúde, constatou que aproximadamente 60% de todos os profissionais da área da saúde são contratados, com vínculo precário de trabalho , por meio das fundações publicas de Direito privado ou cooperativas.

Afrontando assim a carta Magna de 1989, e a lei 8112, que exige a aprovação prévia em concursos públicos para a investidura em cargo ou emprego público, ressaltando-se que a carência de médicos no SUS, se dá principalmente, pela falta de concursos públicos.

Essa prática de contratação vem sendo utilizada com muita frequência pelo poder executivos estaduais e municipais de forma deliberada, para substituindo os Concursos Públicos por contratações via ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Cooperativas de Serviços ou a EBSERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, o que certamente constitui-se também em retrocesso político.

Em decorrência desses fatos, a população passa a sofrer com a paralisação e a consequente ineficiência na prestação do serviço de saúde. Os políticos, altos agentes públicos e a classe médica se encontram em demoradas reuniões, pouco se avança e tudo parece continuar como era antes, ou seja, o Estado se apresenta engessado e com pouca mobilidade para solucionar os problemas que envolvem a gestão da saúde no país.

É somente nesses momentos de crise, onde se faz necessário agir com rapidez, seja para minimizar o sofrimento da população menos favorecida ou para atender às reivindicações da categoria médica, que surgem as soluções emergenciais, aparentemente meros paliativos. Dentre as soluções que vêm sendo apresentadas ultimamente para o problema da saúde pública no Brasil, uma delas é a da gestão de hospitais públicos feitas através das Fundações Públicas de Direito Privado. É exatamente nesse ponto que reside a grande questão. As referidas fundações constituiriam, realmente, uma das soluções para esse grave e crônico problema?

Os problemas são inúmeros e de fácil constatação, na medida em que, cotidianamente, é possível se observar as precárias condições de assistência à população que busca o serviço público de saúde, que, por sua vez, é gerido pelo SUS - Sistema Único de Saúde. E, tais deficiências, no atendimento às

enfermidades que acometem a população, são largamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa.

O Sistema Único de Saúde-SUS que teve seus princípios estabelecidos na Lei Orgânica da Saúde 8.080, em 1990, com base no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, e que, na sua essência, contemplaria a todos os cidadãos sem fazer qualquer distinção, não consegue cumprir com o seu papel primordial, tal como se pode verificar, por exemplo, através da denúncia feita ao Ministro da Saúde José Gomes Temporão pela Sociedade Brasileira de Urologia, onde se alega que devido às longas filas de espera, por exemplo, "pacientes entram no hospital com um cálculo renal e saem sem um rim"[2].

A estrutura do Sistema Único de Saúde é complexa e foi idealizada de modo a atender em todas as áreas da saúde às demandas da população. Fazem parte dessa estrutura 72.045 mil hospitais (sendo 716 federais, 3.523 estaduais e 72,806 estaduais)[3], 314 UPA 24h em funcionamento (fev/2014) , 1,8 mil Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Programa alcança 56% da população, por meio de 35.305 equipes, 30,2 mil equipes de Atenção Básica e 19,7 mil de Saúde Bucal, , de modo a proporcionar a todos os cidadãos o acesso a consultas (foram realizadas 1,5 bilhões 2012-2013), exames, 12,2 milhões de internações entre dez/2012 a dez/2013[4] e tratamentos nas unidades de saúde que estejam vinculadas ao SUS, que podem ser públicas, nas esferas municipal, estadual e federal ou, até mesmo privadas que estejam contratadas pelo gestor público de saúde. [5]

Sua importância também pode ser encontrada na política de controle da ocorrência de doenças, com a finalidade de não permitir o aumento e propagação das mesmas. Também é de suma importância o controle que se faz da qualidade dos remédios, de exames, de alimentos, higiene e adequação de instalações que atendem ao público, campo de atuação da vigilância sanitária.

A meta inicial do SUS, de tornar-se um importante instrumento de promoção da equidade no atendimento de saúde da população, vem sendo, a cada dia,

---

[2]Agência Brasil. Sociedade Brasileira de Urologia denuncia precariedade no atendimento pelo SUS.Disponível em: http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=248043&modulo=964. Acesso em: maio.,2014.

[3] http://www.cns.org.br/links/DADOS_DO_SETOR.htm acessado em :14/11/2014

[4]Disponível em : http://189.28.128.178/sage/sistemas/apresentacoes/arquivos/SUS_BR.pdf: acessado em 17/11/2014

[5] BRASIL. SUS. O que é o SUS? Disponível em:<http://asmeninasdosus.weebly.com/index.html>. Acesso em: abril., 2014

testada e já se reconhece a urgência em se encontrar saídas, de forma associada com o SUS, para a solução de problemas na área da gestão hospitalar que se avolumam numa impressionante velocidade.

Desse patamar, onde o Sistema Único de Saúde não consegue atender de forma satisfatória às expectativas da população brasileira, nem atingir completamente as metas propostas quando da sua criação é que surge a discussão acerca da criação de fundações públicas de direito privado como coadjuvantes na solução dos graves problemas que enfrentam os hospitais da rede pública no Brasil. Ditas fragilidades do sistema público de saúde podem ser acompanhadas, quase que diariamente, através de matérias veiculadas nos diversos meios de comunicação, onde são mostradas as dificuldades enfrentadas pela população brasileira que busca atendimento de saúde no sistema público, tal como relatório divulgado pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, onde se concluiu que os usuários do SUS são impedidos de usar a mesma porta de entrada de pacientes particulares em algumas instituições privadas que atendem pelo referido sistema.[6]

A respeito dessa situação, manifestou-se o Ministro da Saúde José Gomes Temporão em sua mensagem contida no relatório FUNDAÇÃO ESTATAL - Metas, gestão profissional e direitos preservados, nos seguintes termos:

> [...] Com o passar dos anos o modelo de administração pública direta mostrou-se ineficaz para acompanhar as constantes demandas, com dificuldades de ampliar a capacidade de funcionamento dos hospitais e preparar-se para os novos tempos, sem abrir mão dos princípios do Sistema Único de Saúde que estão na Constituição.
> [...] Por esses motivos, sem deixar de acreditar na instituição pública e nos direitos à gratuidade da assistência médica preservados, buscamos um novo modelo jurídico institucional legal para os hospitais e institutos federais que mude radicalmente o padrão de gestão existente, bastante burocratizado, para uma alternativa mais moderna, transparente e participativa, na qual a sociedade possa ter um maior controle.[7]

Diante desse panorama emerge a proposta enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que resultou no Projeto de Lei Complementar nº 92/2007, que

---

[6] MPF/RS quer melhorar atendimento do SUS em instituições privadas. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2332095/mpf-rs. Acesso em: marco., 2014

[7] BRASIL. Ministério da Saúde. **Fundação Estatal**. Metas, gestão profissional e direitos preservados. Informações sobre o Projeto de Lei Complementar enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Série C. Projetos, Programas e Relatórios. Brasília. Agosto de 2007. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/ publicações/07_0862_M.pdf. Acesso em: abr., 2010>. Acesso em: abr., 2014..

se encontra Pronta para Pauta no plenário daquela casa legislativa[8], tratando da criação de fundações públicas de direito privado, de seguinte conteúdo:

> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007. Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1o Poderá, mediante lei específica, ser instituída ou autorizada a instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado, nesse último caso, para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado, nas seguintes áreas:
> I - saúde;
> II - assistência social;
> [...]
> § 1o Para os efeitos desta Lei Complementar, compreendem-se na área da saúde também os hospitais universitários federais.
> § 2o O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de hospital universitário federal sob a forma de fundação de direito privado será precedido de manifestação pelo respectivo conselho universitário.
> Art. 2o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
> Brasília,[9]

É a partir desse ponto que se inicia o embate e as discussões se avolumam, tanto no meio das categorias profissionais, através dos seus sindicatos, quanto no meio parlamentar. O Projeto de Lei nº92/2007, em tramitação no Congresso Nacional, já passou por comissões e recebeu pareceres diversos, havendo, inclusive, quem tenha mudado sua opinião inicial a respeito do objeto do referido projeto.

O que agora se discute é a saúde e esta se constitui em direito previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, onde está prescrito que: “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário...". Previsto, ainda, na CF/88, no Capítulo II, Art. 6º dos Direitos Sociais

Tratando-se a saúde de um direito social, a respeito de tal direito Alexandre de Morais assim o conceituou:

> [...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são

---

[8] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=360082 acessado em 13/11/2014.

[9]*Apud* SILVA. Paulo Bernardo. Projeto de Lei Comp**lementar**. Regulamenta o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. Disponível em: <http://www.sinasefe.org.br/PLP%2092.pdf>. Acesso em: maio., 2014.

> consagrados como fundamentos do Estado democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição federal. [10]

Por todo o exposto, a discussão se faz presente e necessária, tendo em vista envolver questões inerentes à segurança e a integridade física do cidadão e de sua família. Também, e principalmente, por tratar-se de um direito constitucionalmente assegurado a todos, conforme previsão contida nos artigos 6º e 196 da Carta Magna brasileira, conforme já narrado acima, onde se constata ser a saúde um direito social inerente a todo cidadão brasileiro, tratando-se tal regulamento de norma protetiva.

2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS: CONCEITO E FUNDAMENTO

A respeito do tema Fundações Públicas, é forçoso se concluir que, na medida em que se aprofunda o estudo acerca das mesmas, muitas são as divergências doutrinárias nesse particular.

Inicialmente, dando um conceito legal para as referidas fundações, tem-se aquele constante no Decreto-Lei número 200/67, de 25.02.1967, que sofreu alteração no inciso IV do seu artigo 5º, por força da Lei nº 7.596/87, quando passou a ter a seguinte redação:

> Art. 5º - Para os fins desta lei considera-se: [...] IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987).[11]

Posteriormente, com advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas foram as referências feitas e denominações dadas a essas entidades na nova Carta da República, tais como: fundações mantidas pelo Poder Público (art.37, XVII); fundações públicas (arts.37, XIX e 19 ADCT); fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 71, II e III; art.150, § 2º e art. 169, parágrafo único) ou simplesmente fundação (art.163, II).

Independente da roupagem que lhes atribuam, todas são fundações públicas, criadas pelo Poder Público, sendo seu patrimônio total ou parcialmente público,

---

[10] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 13ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2003. pg. 202.
[11] BRASIL. Decreto Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/200.htm>. Acesso em: maio, 2010.

tendo por finalidade o desenvolvimento de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.[12]

Quanto a sua classificação, as fundações públicas podem ser de direito privado e de direito público, sendo essa a idéia defendida por uma das correntes doutrinárias que divergem acerca desse assunto, entendendo que as fundações públicas de direito público nada mais são do que autarquias e por esse motivo, muitas vezes, são denominadas autarquias fundacionais. Nesse sentido segue o pensamento de Celso Antonio Bandeira de Melo: "Uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, resultam que são autarquias...".[13]

Essa linha de entendimento também é mantida pelo Supremo Tribunal Federal que em algumas oportunidades, apreciando Recursos Extraordinários, assim se pronunciou:

> RE nº 101.126-2-RJ.
> EMENTA. Acumulação de cargo, função ou emprego. Fundação instituída pelo poder público. Nem toda fundação instituída pelo poder público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo poder público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do artigo 99 da Constituição Federal. São, portanto, constitucionais o artigo 2º, § 3º, da lei 410, de 12 de março de 1981, e o artigo 1º do decreto 4.086, de 11 de maio de 1981, ambos do estado do Rio de Janeiro. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Votação unânime.[14]

Todavia, existe um segundo grupo que se posiciona no sentido de que, mesmo sendo instituídas pelo Poder Público, as fundações públicas têm sempre personalidade jurídica de direito privado, visto que é inerente a esse tipo de pessoa jurídica.[15]

As divergências acerca da natureza jurídica persistem e devem persistir ao longo do tempo. Todavia, como bem colocou José dos Santos Carvalho Filho, em nenhum momento a Constituição Federal de 1988 fez referência à natureza jurídica

---

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.365.
[13]MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.172.
[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº **101.126-2-RJ**. Rel. Min. Moreira Alves. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: mai., 2010.
[15] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed., São Paulo: Lúmen Júris, 2007, p.447.

das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, muito embora conste por diversas vezes no texto constitucional a referência às fundações públicas. Desse modo, conclui o doutrinador que a previsão contida no Decreto-Lei nº200/67 sobre as fundações públicas não guardam qualquer incompatibilidade com as regras constitucionais, o que permite inferir que a regra que as definiu tem inteira eficácia.[16]

Tendo em vista o fato de que a finalidade precípua das fundações instituídas pelo poder público é o interesse público, a respeito posicionou-se Carvalho Filho nos seguintes termos:

> [...] jamais poderá o Estado instituir fundações públicas quando pretender intervir no domínio econômico e atuar no mesmo plano em que o fazem os particulares; para esse objetivo se criará empresas públicas e sociedades de economia mista[17].

Inquestionável, portanto, é que as fundações públicas são criadas com a finalidade de atender às necessidades da sociedade, sendo mais comum a ocorrência nas esferas da assistência social, assistência médica e hospitalar e educação e ensino, caracterizando-se suas atividades como de serviços públicos.

3 FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E A QUESTÃO DA GESTÃO DE HOSPITAIS PÚBLICOS NO BRASIL

A personagem central da discussão, ou seja, as Fundações Públicas de Direito Privado, compõem a administração pública indireta, e, por serem pessoas jurídicas de direito privado, não poderão atuar em todas as áreas públicas, tampouco, poderão explorar atividade de caráter econômico.[18] Portanto, às mesmas aplica-se o regime administrativo mínimo, ou seja, estão, por exemplo, obrigadas a promoverem concurso público para o ingresso do seu contingente de pessoal, sujeitam-se à lei de licitações e contratos, aos princípios do direito administrativo, bem assim a outras regras impostas a todas as entidades públicas regidas pelo direito privado, como ocorre com as empresas públicas.

Assim sendo, as fundações públicas de direito privado tem uma estrutura bem particular que as diferenciam das fundações privadas, aquelas previstas no Código

---

[16] *Ibidem*, p.450.
[17] *Ibid.* p. 451.
[18] SANTOS, Lenir. **Impasse e alternativa de gestão do SUS**. Disponível em:<http://www.idisa.org.br/site/artigos/visualiza_subcategoria1.php?cat=100&sub=320>. Acesso em: abr., 2010.

Civil. Essa particularidade por ser verificada no que prescreve o § 3º do art.5º, acrescentado pela Lei 7.596/97 ao Decreto-Lei nº 200/67, ou seja, determina que não se aplicam às fundações públicas de direito privado “as demais disposições do Código Civil às fundações”.[19]

A prática de reestruturação da prestação do serviço público de saúde, com vistas à utilização das referidas fundações na gestão de hospitais públicos, ocorre através da transferência de uma unidade hospitalar pública a uma entidade civil sem fins lucrativos.

Com essa transferência, o próprio estado ou município, é quem faz a entrega de seus bens móveis (máquinas e aparelhos hospitalares), assim como dos recursos humanos e financeiros, dando autonomia para essas entidades para gerenciar, contratar, fazer compras sem licitação, delegando-lhe, um verdadeiro mandato para gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde, como é o caso da fundação Martiniano Fernandes que administra o hospital Miguel Arraes e faz parte do complexo hospitalar do IMIP.

Essa transferência foi ate motivo de escândalo no governo de Eduardo Campos no estado de Pernambuco, uma vez que o seu então secretário de saúde, tinha relações familiares com os dirigentes da organização social - OS contratada. Na decisão, decorrente da Ação Popular nº 0020334-25.2011.4.08.8300. O presidente do TRF5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), Francisco Wildo Lacerda Dantas, suspendeu a decisão de primeira instância que determinava o afastamento do secretário Campos.[20]

Diante desses fatos percebemos a utilização de das Entidades publicas de Direito Privado, foi empregada para interesses particulares e burlar o dever constitucional de licitar (CF, art. 37,XXI), acarretando assim a ilegalidade do contrato firmado entre o o governo do Estado de Pernambuco e a fundação Martiniano Fernandes para administrar o HOSPITAL MIGUEM ARRAES, uma vez que não houve licitação. Além de ferir o principio da impessoalidade, uma vez que a empresa contratada tinha notória relação com os dirigentes do contratante.

---

[19] ROLIM, Luiz Antonio. A **administração indireta, as concessionárias e permissionárias em Juízo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.189.

[20]Disponivel em http://blogdotarso.com/2013/11/27/justica-afasta-secretario-de-saude-de-eduardo-campos-que-tem-ligacao-com-os-que-recebeu-r-1-bilhao/

Esta prática de terceirização vem sendo adotada em alguns Estados (Sergipe, Tocantins, Rio de Janeiro, Bahia, Roraima e Pernambuco)[21], sob severas críticas de organismos de classes ou, por outro lado, abraçada em defesas apaixonadas por alguns setores da sociedade.

Como se pode concluir do que anteriormente já foi exposto, muitas são as divergências que envolvem o tema tratado neste artigo científico, seja quanto à natureza jurídica das fundações públicas ou quanto à viabilidade da criação de fundações públicas de direito privado com o propósito de gerir os hospitais públicos do Brasil.

A divergência que se reveste de maior força é aquela tratada como o cerne deste trabalho, ou seja, a possibilidade da gestão dos hospitais públicos brasileiros se dar, também, através das fundações públicas de direito privado. Nesse embate os sindicatos e associações dos profissionais de saúde falam, numa perspectiva negativa, em privatização dos hospitais públicos e em retrocesso[22], uma vez que as referidas fundações, não realizam concurso público, conforme preceitua art. 37, inciso II da Constituição Federal, que em seu texto trás a seguinte redação: a investidura em cargo ou emprego público é condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. como é o caso do complexo hospitalar que administra o Hospital Miguel Arraes, como também há quem entenda que essa iniciativa corresponderá a avanços na gestão da saúde pública e conseqüente melhoria no atendimento da população brasileira, tal como se posicionou o Deputado Federal Alceni Guerra em pronunciamento feito em 18 de agosto de 2009[23].

Na esteira dessa discussão que envolve tema tão polêmico, seja pelo fato de se estar sendo confiado às referidas fundações a gestão de patrimônio construído com recursos públicos; seja pela proposta considerada moderna e inovadora por aqueles que defendem esse novo modelo de gestão, traçaremos, em seguida, o posicionamento de ambas as tendências, favoráveis e contrárias, para no final concluirmos a respeito das mesmas.

---

[21] http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id239.htm: acessado em 13/11/2-14

[22] Saúde, **Fundações Estatais de Direito Privado e Hospitais Universitários e de Ensino(HUEs**). Disponível em: http://barricadasabremcaminhos.wordpress.com. Acesso em: Abr., 2010.

[23] GUERRA, Alceni. Alceni Guerra defende criação de fundações públicas de direito privado. Disponível em: http://www.democratas.org.br/news. Acesso em: Abr., 2010.

3.1 Posicionamentos favoráveis ao novo modelo de gestão de hospitais públicos confiada às fundações Públicas de Direito Privado

Dentre aqueles que defendem esse novo modelo de gestão para os hospitais públicos, encontramos o Ministro da Saúde José Gomes Temporão que a respeito fez a seguinte colocação: "vamos conseguir sair de um processo hospitalar anacrônico, engessado e burocrático para um padrão de gestão muito mais ligado à cobrança da sociedade por eficiência, resultado, metas, indicadores e compromisso público e qualidade". [24]

Afirma ainda o Ministro que a fundação estatal é entidade do Estado, e, dessa forma, a proposta aqui defendida não é a da privatização, muito pelo contrário. A verdadeira pretensão é a de trazer para dentro do Estado inovações que o mundo inteiro já vem experimentando, tais como: contratualização (contratos de desempenho), modelos mais eficientes de gestão, cobrança de resultados da administração e remuneração por bom desempenho.[25]

Nessa linha de raciocínio entende o Ministro Temporão que a adoção das denominadas fundações estatais como gestoras de serviços públicos de saúde está longe do que se quer denominar privatização, posto que o próprio hospital se transformará nesse novo ente, mantendo seu patrimônio público, com gerenciamento feito pelo Estado e com serviços prestados exclusivamente para o SUS. Ou seja, a fundação pública de direito privado é o próprio hospital, que apenas se desloca da chamada administração direta para a administração indireta.[26]

A corrente que compartilha do entendimento do Ministro Temporão assevera que a implementação desse novo modelo de gestão resultará numa maior velocidade na contratação de pessoal pelo regime da CLT, sem abrir mão do concurso público e nas licitações para compra de materiais, beneficiando, principalmente, os profissionais das equipes do programa Saúde da Família, que

---

[24]BRASIL. Ministério da Saúde. **CCJ da Câmara aprova fundação estatal**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=53827>. Acesso em: abr., 2010..

[25]_____. **Fundação Estatal**. Metas, gestão profissional e direitos preservados. Informações sobre o Projeto de Lei Complementar enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Série C. Projetos, Programas e Relatórios. Brasília. Agosto de 2007. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/ publicacoes/07_0862_M.pdf. Acesso em: abr., 2010>. Acesso em: abr., 2014.

[26] *Idem*

têm contratos precários. Alega, ainda, que a adoção do referido modelo significará uma profissionalização da gestão, permitindo trabalhar com metas pactuadas e indicadores, definidos de acordo com o perfil de cada unidade e adequados conforme a complexidade dos serviços prestados.[27]

Esse também é o pensamento do Deputado Rogério Carvalho, Secretário de Saúde do Estado de Sergipe, que assim o defendeu:

> [...] um ato pioneiro que vai melhorar o atendimento à população e proporcionar mais dinamismo à máquina pública. As fundações estatais são uma alternativa à privatização, pura e simples, que vinha sendo gestada, ao longo da década de 1990, pelo governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.[28]

Por fim, alegam que na maioria dos hospitais públicos falta gestão capaz, eficiente, moderna e humana e esses serviços têm, muitas vezes, alto custo e baixíssimo resultado. Podemos constatar isso pelos resultados satisfatório apresentado pelo hospital estadual Miguel Arraes, onde realiza 2100 atendimento de emergência (mês), 4000 atendimento ambulatoriais(mês) e realiza 530 cirurgia. Para poder ter essa qualidade de atendimento, o hospital conta com 180 leitos, 904 funcionários e 201 médicos.

Esse posicionamento recebe um arremate final ainda nas palavras do Ministro José Gomes Temporão:

> [...] o sonho de um sistema de saúde para todos não pode se dar por terminado com a sua criação. Muito menos se tornar inviável depois de quase 20 anos de empenho e dedicação de diferentes profissionais. É preciso que seja fortalecido, acompanhe as mudanças, cumpra sua função principal de proporcionar um atendimento digno e que seja orgulho de seus servidores e de toda a população brasileira.[29]

Essa é a posição daqueles que entendem que o Sistema Único de Saúde por si só, tal como foi instituído, não conseguirá superar os problemas tão graves que atingem as instituições de saúde do Brasil e que se faz necessário

---

[27] BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde. **CCJ da Câmara aprova fundação estatal**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=53827>. Acesso em: abr.,2014.

[28]RAMOS, Dílson. Agência Alese. **Fundações sob novo regime jurídico terão mais autonomia**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/175888/fundacoes-sob-novo-regime-juridico-terao-mais-autonomia>. Acesso em:abr.,2014.

[29]BRASIL. Ministério da Saúde. **Fundação Estatal**. Metas, gestão profissional e direitos preservados. Informações sobre o Projeto de Lei Complementar enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Série C. Projetos, Programas e Relatórios. Brasília. Agosto de 2007. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/ publicacoes/07_0862_M.pdf. Acesso em: abr., 2014>. Acesso em: abr., 2014.

urgentemente a adoção de novas medidas, tal como a aqui discutida e defendida pelos mesmos.

3.2 Posicionamentos contrários ao novo modelo de gestão de hospital públicos proposto

Na contramão da idéia de flexibilização da gestão dos hospitais públicos, que se daria a partir de agora, também, através das fundações públicas de direito privado, estão aqueles que consideram ser um erro, sem precedentes, a adoção desse novo modelo.

Iniciando com as críticas vindas do Estado de Sergipe, que como já foi dito anteriormente é um dos pioneiros nos ajustes legais para a adoção desse novo modelo de gestão, tal como trecho de matéria publicada em sítio eletrônico com o título “cada governo tem o erro que merece”, “Implantar as fundações públicas de direito privado é privatizar, descaradamente, os serviços essenciais do Estado e esse caminho é uma profunda contradição histórica ao que se propõe a atual gestão do Governo do Estado”.[30]

Nessa ótica, entende o autor da matéria acima referida que apesar das boas intenções do Governo, aquele está cometendo um grave erro ao impor as tais fundações públicas de direito privado, por enquanto na saúde. Entende, ainda, que tais fundações, que em Sergipe já estão regulamentadas antes mesmo de se ter uma lei nacional, são bastante parecidas, na sua essência, com as parcerias público-privadas (PPP’s), onde o Estado se reconhece falido como produtor e gestor de desenvolvimento e, por isso, entrega livremente a gestão e o patrimônio, que é do povo, para corporações privadas.[31]

Há o entendimento de que o projeto de reforma sanitária que agora se tenta instalar no país [32]passa a ficar comprometido em vista de constituir-se numa política divergente com o Sistema Único de Saúde, na medida em que evoca o mercado como canal natural de satisfação das necessidades sociais em face da incompetência dos gestores no trato das questões de ordem pública.

---

[30] GÓES, José Cristian. **Cada governo tem o erro que merece**. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/josecristiangoes/ler.asp?id=79203&titulo=Cristian_Goes>. Acesso em: nov., 2014.
[31]*Idem*.
[32]GÓIS, Antonio Carlos da Silva. **Fundação pública de direito privado**: uma alternativa neoliberal. Disponível em: <http://www.nenoticias.com.br/lery.php?var=1227805451>. Acesso em: out., 2014.

Essa corrente revela a preocupação, diante do reconhecimento da crise da gestão hospitalar pública, com as propostas de novos projetos nessa área, apresentados como tábuas de salvação, tal como aquele que visa a criação de fundações públicas de direito privado e a contratação pelo regime celetista, objetivando a melhoria do atendimento. Entende que se há uma crise, a causa não está no modelo de gestão e sim nos gestores que quase sempre são indicados por parlamentares e que demonstram incapacidade no exercício da função. Assevera que tais propostas, além de promover políticas salariais discriminatórias, em que a remuneração do celetista é diferente da que recebe o estatutário, mesmo que ambos executem as mesmas tarefas, deixarão o contratado pelo regime celetista em situação de desvantagem no momento em que ele ousar defender os princípios da administração pública e os reais interesses do povo, tendo em vista que poderão ser sumariamente demitidos pelos gestores, posto que passarão a ser vistos como pessoas inconvenientes.[33]

No artigo intitulado Gestão do SUS: o que fazer? seu autor, Francisco Batista Júnior, propõe que nesse momento de crise não seja implementada nenhuma proposta que venha a institucionalizar, oficializar e tornar um caminho sem volta, como é o caso da proposta das Fundações Estatais, que ele entende corresponder a um processo de mercantilização da gestão da saúde, posto que essas entidades propõem o benefício de uns poucos em detrimento da grande maioria dos profissionais. Defende que a atual legislação, que acredita estar totalmente em sintonia com os princípios da reforma sanitária, seja definitivamente implementada e para isso elencou o que para tanto crê fazer-se necessário nesse momento:

> 1. um amplo programa nacional de reestruturação e fortalecimento da rede pública estatal nas três esferas de governo e de relação interinstitucional, na perspectiva de viabilizar uma ação intersetorial permanente, com ênfase nas questões do emprego, renda e sua distribuição, combate a violência em todos os níveis, desenvolvimento sustentável, preservação do meio ambiente e uma proposta de acesso à educação pública radicalmente qualificada e democratizada:
> 2.concurso público com estabilidade no emprego e avaliação permanente, fundamental para se contrapor ao processo de descompromisso, desvinculação e leilão de remuneração profissional, na perspectiva de construir uma relação que tenha como eixo fundamental o vinculo profissional-serviço-cliente;
> 3.plano de cargos, carreiras e salários, de acordo com as diretrizes nacionais do PCCS do SUS, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e

[33] DARZE, Jorge. **Modelo de Gestão para o Hospital Ronaldo Gazola e a proposta de Fundação Estatal de direito privado** – grave retrocesso. Política de saúde na atual conjuntura: modelos de gestão e agenda para a saúde. In: BRAVO, Maria Inês Souza [et al.]. 2 ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius/Adufrj-SSind, 2008, p.41.

> aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Diferentemente da proposta de PCCS por serviço, incorporada na Fundação Estatal e que desvaloriza, desestimula, desrespeita e desqualifica profissionais com a lógica de "salários de mercado", a partir do privilégio de uns poucos em detrimento da grande massa de trabalhadores. Defendemos pisos nacionais por nível de escolaridade, estimulo à dedicação exclusiva, interiorização e a qualificação, bem como observância a situações especificas que hoje são demandadas em função da realidade estabelecida. Essas constituem medidas a serem implementadas na perspectiva de criação e implantação da carreira SUS como carreira de Estado. [34]

Por fim, acredita tratar-se de um retrocesso neoliberal a tentativa de criação de fundações públicas de direito privado com a finalidade de gerir os hospitais públicos, visto tratar-se de uma modalidade de privatização. Conclamam a valorização do serviço público e os trabalhadores que nele atuam, sugerindo que o Estado se instrumentalize, de maneira que ele seja o ator principal para o desenvolvimento econômico e social. Conclue:

> Quem trabalha com a vida das pessoas não pode e não deve ser submetido à "lógica de mercado", que em se tratando de saúde e da vida das pessoas, é um conceito absolutamente anacrônico e incompatível com a Reforma Sanitária e com os princípios da ética e do humanismo[35].

Matéria divulgada no Jornal A Verdade, em 20.10.2009, arremata como sendo a concretização desse fato a recente inauguração, em Pernambuco, do Hospital Miguel Arraes, onde o patrimônio público foi entregue à gestão da fundação Martiniano Fernandes, integrante do complexo hospitalar IMIP. Esclarece que dita unidade de saúde é considerada de grande porte, pois, conta com 150 leitos, sendo 30 deles de UTI; capacidade de realizar, anualmente, 62 mil consultas e 24 mil internações, dados estes divulgados no sítio eletrônico do próprio hospital Miguel Arraes. Considera temerária essa iniciativa. [36]

Nesse aspecto, onde se defende a supremacia do interesse público sobre o privado, importante é destacar o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello que assim define dita supremacia:

> Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem

---

[34] BATISTA JUNIOR, Francisco. **A gestão do SUS:** o que fazer? Política de saúde na atual conjuntura: modelos de gestão e agenda para a saúde. *In*: BRAVO, Maria Inês Souza [et al.]. 2 ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius/Adufrj-SSind, 2008, p.44.

[35] *Ibidem*, p.45.

[36]SANTOS, Thiago. Hospital público é entregue a fundação privada em Pernambuco. **Jornal A Verdade**. Recife. Disponível em:<http://www.averdade.org.br/modules/news/print.php?storyid=234>. Acesso em: agosto, 2014.

> social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados. [37]

Como é possível observar, muitos são os questionamentos a respeito da adoção das Fundações Públicas de Direito Privado como gestoras de unidades públicas de saúde. Da mesma forma como muitas são as discussões acerca da personalidade jurídica das fundações públicas, baseadas em interpretações controvertidas de normas legais e de dispositivos constitucionais, assunto já discutido no capítulo dois deste artigo.

Faz-se importante lembrar que, em dado momento histórico no nosso país, já foi considerado de interesse público, por exemplo, a manutenção do monopólio do petróleo. Posicionamento este defendido por uma esmagadora parcela da sociedade brasileira e severamente rechaçado por corporações que tinham interesse nos vultosos resultados financeiros que poderiam ser obtidos com a quebra do referido monopólio.

Se encarado pelo ângulo sociológico e social o posicionamento da corrente que entende ser um retrocesso a adoção da gestão dos hospitais públicos pela via das fundações públicas de direito privado, é plausível a tendência de se conferir razão à mesma, visto que, a priori, com dito posicionamento se estaria defendendo o lídimo interesse público, que, sem dúvida, constitui um elemento de muita força nessa disputa, posto que, encampa um discurso bem mais popular.

Registre-se, no entanto, assim como leciona Bandeira de Mello que, do ponto de vista jurídico, será de interesse público a solução que tenha sido adotada pela Constituição ou pelas leis quando editadas em consonância com as diretrizes da Lei Maior.[38]

CONCLUSÃO

Levando em conta os posicionamentos aqui colocados, tanto da corrente que é favorável à adoção das fundações públicas de direito privado na gestão do serviço público de saúde, bem assim daquela contrária, é possível se constatar que ambas têm um ponto em comum, ou seja, o interesse na melhoria da prestação do serviço

---

[37] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.60.
[38] *Ibidem*, p.60.

público de saúde à população, ressaltando que essa constatação se dá como resultado da análise do discurso.

A primeira por defender que as ditas fundações possam ser mais uma alternativa na construção de um serviço de saúde mais eficiente e humano, não a única solução. A segunda por se preocupar com os destinos do patrimônio público, patrimônio do povo, a fim de que o mesmo não seja devorado e desviado pela via da corrupção para outros destinos que não o da boa saúde da população brasileira.

Todavia, mesmo sabendo que esse novo agente de gestão enquadra-se dentro de uma estrutura legal; que sofre fiscalização de órgãos, tal como a do Ministério Público; que promove concurso público para formação dos seus quadros de pessoal; é muito difícil não se colocar sempre um pé atrás, e assumir a tendência a tomar partido do posicionamento esposado por aquele segundo grupo contrário à adoção desse proposto novo modelo de administração da saúde pública.

Essa última ressalva se dá pelo fato de que há muito se vive uma crise moral no nosso país, onde valores, tais como os éticos, são colocados em segundo plano a depender do quantum que se oferece em troca, principalmente quando se trata de notícias oriundas do meio legislativo, onde, infelizmente, se tem notícias através de matérias jornalísticas que estampam a associação de legisladores com o crime organizado, entre outros.

Felizmente, é possível se constatar melhorias e importantes mudanças na prestação do serviço de saúde quando se presencia a concretização de projetos como o das UPAs - Unidades de Pronto Atendimento, que vem desafogando as grandes emergências, muito embora já se constate, conforme notícias veiculadas em jornais de grande circulação, o aquecimento da disputa no mercado de trabalho, e, desse modo, contribuindo para a evasão de profissionais da rede básica, ambulatórios e urgências municipais, em face de que essas novas unidades oferecem salários bem superiores aos praticados por alguns municípios. Todavia, esses problemas são considerados pequenos e de alguma forma sanáveis diante dos benefícios trazidos aos usuários desse novo sistema de acesso ao SUS.

Por fim, o que se espera e até se sonha é que um dia esse país acorde desse pesadelo e que o povo passe, não mais a exigir, mas a usufruir livremente, independente da receita, contanto que seja pela via da legalidade, de um direito que é seu.

Saúde!

REFERENCIAS

BATISTA JUNIOR, Francisco. **A gestão do SUS:** o que fazer? Política de saúde na atual conjuntura: modelos de gestão e agenda para a saúde. In: BRAVO, Maria Inês Souza [et al.]. 2 ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius/Adufrj-SSind, 2008, p.44.

BRASIL. Decreto Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/200.htm>. Acesso em: set, 2014.

_____. Ministério da Saúde. **CCJ da Câmara aprova fundação estatal**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=53827>. Acesso em: ago., 2014..

_____. Ministério da Saúde. **Fundação Estatal**. Metas, gestão profissional e direitos preservados. Informações sobre o Projeto de Lei Complementar enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Série C. Projetos, Programas e Relatórios. Brasília. Agosto de 2007. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0862_M.pdf. Acesso em: abr., 2010>. Acesso em: nov., 2014..

_____.Ministério da Saúde. Saúde. **CCJ da Câmara aprova fundação estatal**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=53827>. Acesso em: out, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº **101.126-2-RJ**. Rel. Min. Moreira Alves. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: ago., 2014.

_____. SUS. O que é o SUS? Disponível em:<http://asmeninasdosus.weebly.com/index. html>. Acesso em: set., 2014

_____. RE nº **215.741-SE**. Rel. Min. Mauricio Correia. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: out., 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed., São Paulo: Lúmen Júris, 2007, p.447.

DARZE, Jorge. **Modelo de Gestão para o Hospital Ronaldo Gazola e a proposta de Fundação Estatal de direito privado** – grave retrocesso. Política de saúde na atual conjuntura: modelos de gestão e agenda para a saúde. In: BRAVO, Maria Inês Souza [et al.]. 2 ed. Rio de Janeiro: Rede Sirius/Adufrj-SSind, 2008, p.41.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.365.

GÓES, José Cristian. **Cada governo tem o erro que merece**. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/josecristiangoes/ler.asp?id=79203&titulo=Cristian_Goes> . Acesso em: nov., 2014.

GÓIS, Antonio Carlos da Silva. **Fundação pública de direito privado**: uma alternativa neoliberal. Disponível em: <http://www.nenoticias.com.br/lery.php?var=1227805451>. Acesso em: out., 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.172.

Pianetti, Carolina Alves Chagas : **A terceirização dos serviços de saúde no Brasil.** Disponível em : http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203719,61044A+terceirizacao+dos+servicos+de+saude+no+Brasil, acessado me 11/11/2014

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 13ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2003. pg. 202.

RAMOS, Dílson. Agência Alese. **Fundações sob novo regime jurídico terão mais autonomia**. Disponível em:<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/175888/fundacoes-sob-novo-regime-juridico-terao-mais-autonomia>. Acesso em:set.,2014.

ROLIM, Luiz Antonio. A **administração indireta, as concessionárias e permissionárias em Juízo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.189.

SANTOS, Lenir. **Impasse e alternativa de gestão do SUS**. Disponível em:<http://www.idisa.org.br/site/ artigos/visualiza_subcategoria1.php?cat=100&sub=320>. Acesso em: set., 2014.

SANTOS, Thiago. Hospital público é entregue a fundação privada em Pernambuco. **Jornal A Verdade**. Recife. Disponível em:<http://www.averdade.org.br/modules/news/print.php?storyid=234>. Acesso em:set, 2014.

SILVA. Paulo Bernardo. **Projeto de Lei Complementar**. Regulamenta o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. Disponível em: <http://www.sinasefe.org.br/PLP%2092.pdf>. Acesso em: agosto 2014.